



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000914/2018

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 10/12/2018

HORA: 12:53:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 063/2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz, 07de Dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 063/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, por meio do presente Projeto de Lei, almeja regularizar o modo de remuneração dos Procuradores Municipais, instituindo o regime exclusivo de vencimento, em detrimento dos vencimentos atualmente vigentes, aos quais soma-se a gratificação de produtividade.

O termo **vencimento** se encontra definido na legislação municipal, especificamente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz, em seu artigo 80, dispondo que: “**Art. 80.**Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.”

A partir da reconstrução da ordem constitucional, as atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo foram reservadas, em caráter de exclusividade, aos integrantes do quadro da Advocacia Pública (Procuradorias), investidos através de concurso público de provas e títulos, na forma preconizada pelos artigos 131 e 132 da Constituição da República.

São, pois, os artigos acima citados, normas de **organização administrativa que devem ser aplicadas de forma obrigatória pelos estados e municípios, em observância ao princípio da simetria.**

As normas de reprodução obrigatória, consoante lição do Ministro Luís Roberto Barroso, são:

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. (Rcl 17954 AgR/PR/2014). (g.n.)

Por oportuno e seguindo orientação constitucional, na data de 04/12/2018 foi aprovada a PEC 03/2018 - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – que altera a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, materializando adequação constitucional e possibilitando, expressamente, a remuneração da carreira de Procurador Municipal por meio de vencimento.

Nessa linha, havendo previsão expressa na Constituição Estadual, os arts. 131 e 132 da CRFB/88 são aplicáveis aos municípios, sendo competência do poder legiferante representativo da soberania popular decidir se a norma merecia texto próprio na Carta Estadual, procedimento definido por meio da aprovação da PEC 03/2018, que inseriu o artigo 122-A ao corpo constitucional estadual.

Não é sem razão que o art. 1º da Constituição Estadual do Espírito Santo vincula, não só o Estado, mas também os seus Municípios, aos preceitos fundamentais previstos no diploma constitucional federal e estadual. Vejamos:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.
Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

O art. 18 da CRFB/88 também rege a matéria da autonomia municipal e, na parte final, submete seus desígnios à observância da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Na mesma toada, o art. 14 da Constituição Estadual reitera que a autonomia municipal deve observar os termos das Cartas Federal e Estadual:

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

Desta forma, a proposição apresentada nesta Casa de Leis Municipal somente seria inconstitucional se trouxesse texto que violasse as normas constitucionais que regem a Advocacia Pública e que são aplicáveis aos Municípios por força do Princípio da Simetria.

Não é o caso.

O quadro normativo que rege a advocacia pública em todos os seus níveis, deve seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal, conforme já decidiu de forma reiterada o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA



TUTELA. PREENCHIMENTO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA PROCURADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STF E DO TJES. RISCO DE DANO INVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atual sistemática constitucional estabelece que, em regra, os cargos de assessoramento jurídico do Poder Executivo devem ser preenchidos por servidores efetivos, aprovados em concurso público. A exceção se restringe apenas ao cargo de chefia da carreira, que é de livre nomeação. 2. Embora não haja no texto constitucional qualquer menção à estrutura das Procuradorias Jurídicas no âmbito municipal, o princípio da simetria torna imperiosa a observância das regras de organização administrativas traçadas para os demais entes federativos. 3. Tanto o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4261) quanto o pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Representação de Inconstitucionalidade n.º 100120001654) já se manifestaram no sentido de ser inconstitucional o preenchimento de cargos de assessoramento jurídico do Poder Executivo por servidores comissionados. (...). (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 14129001674, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/07/2013, Data da Publicação no Diário: 10/07/2013) (g.n.)

Tal entendimento já foi, inclusive, pacificado pelo Tribunal Pleno do TJES, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART. 29 DA CF/88 E 20 DA CONST. ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS. 1. A Constituição

Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público. 2. Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada. 3. Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado. 4. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concursos públicos de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais (...). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. 6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9.868/99. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120001597, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/06/2012, Data da Publicação no Diário: 28/06/2012) (g.n.)

O princípio da simetria, citado reiteradamente nos julgados de ementas acima transcritas, traduz o dever dos estados, dos municípios e do Distrito Federal de respeitar os paradigmas constitucionais relacionados à forma de organização e funcionamento dos entes da federação.

Com efeito, a modificação do modo de remuneração da carreira de Procurador Municipal de Aracruz busca, exclusivamente, adequação constitucional, haja vista a **determinação expressa da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** quanto ao modo de retribuição pecuniária.

Conforme o art. 122-A da Constituição Estadual, o vencimento passa a ser hipótese constitucionalizada de remuneração da carreira de Procurador Municipal, sendo o caso do presente Projeto de Lei, que busca a regularização constitucional da forma de remuneração dos Procuradores Municipais, carreira integrante do rol de atividades exclusivas de Estado, cuja importância é gritante para a boa gestão pública do Município de Aracruz.

Esse comando constitucional é, assim, autorizativo, dependendo, à luz do art. 61, 1º, II, a, de iniciativa legislativa que é privativa do Chefe do Executivo. Em âmbito Municipal, revela-se o artigo 30 da Lei Orgânica, concedendo ao Prefeito a competência privativa para tal desiderato.

Sendo de suma importância, elenca-se a **INEXISTÊNCIA de impacto financeiro negativo aos cofres públicos municipais, haja vista que NÃO HAVERÁ AUMENTO DE REMUNERAÇÃO À CARREIRA**, conforme comprovado pelos cálculos anexados.

Com efeito, em relação à remuneração dos Subprocuradores (Judicial e Administrativo), importa destacar que **NÃO HAVERÁ IMPACTO NEGATIVO AOS COFRES PÚBLICOS**, mas sim, **ECONOMIA AO ERÁRIO**, em função de que recebiam a média da produtividade de todos os Procuradores efetivos e, com o fim da gratificação de produtividade, tal procedimento é finalizado.

Por todas as razões expostas, almejamos o processamento e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, haja vista a intenção do Município de Aracruz em adequar a forma de remuneração da Carreira de Procurador Municipal, seguindo a intenção da Constituição Estadual, a qual sofreu alteração pela Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2018, dispondo acerca da forma de remuneração dos Procuradores Municipais do Estado do Espírito Santo, inserindo o artigo 122-A na Constituição Estadual, possibilitando a remuneração por meio de vencimento.

Finalizando a presente mensagem, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração em relação a essa Casa de Leis, solicitando especial atenção ao tema em epígrafe.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

**DEVOLVIDO**

PROJETO DE LEI Nº 063, DE 07/12/2018.

Em: 18/02/2019

Presidente da Câmara

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17
DE AGOSTO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera-se o Anexo Único da Lei nº 3.334, de 17 de agosto de 2010,
passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO**TABELA A QUE SE REFERE O § 2º, DO ART. 44****CARGO EFETIVO**

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS	PADRÃO
Procurador de 1ª Categoria	20	R\$ 10.733,29	S/R

TABELA A QUE SE REFERE AO ART. 53**CARGO EM COMISSÃO**

Cargo	Quantidade	Valor em real (RS)	Padrão
[...]	[...]	[...]	[...]
Subprocurador Geral	02	10.523,23	CC3
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

Art. 2º Revoga-se, integralmente, a Lei nº 3.586/2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Dezembro de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 160/2018

Aracruz, 07 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

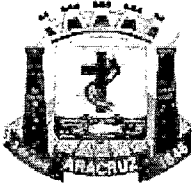
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº.
063/2018, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa, em caráter de urgência.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
009
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 10/12/2018 12:54:12

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 063/2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de dezembro de 2018

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 914/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 063/2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Marcos V.G. Maciel

Camara Municipal de Aracruz, 10, 12, 2018

M. V. G.

LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 063/2018.


Vem-se por meio deste instrumento, informar a Vossas Excelências que houve um erro formal na descrição do vencimento do padrão remuneratório no supramencionado Projeto de Lei.

Onde se lê CC3 R\$ 10.523,23, leia-se CC2 R\$ 10.949,92.

Justifica-se a rubrica em razão da atribuição do vencimento do Subprocurador representar a média recebida nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Registra-se, também, que o Projeto não gera impacto financeiro para os Cofres Públicos.

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

DESENVOLVIDO
Em 18/02/2019
Presidente da Câmara

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

Pg nº
011
CMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 063/18.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera-se o Anexo Único da Lei nº 3.334, de 17 de agosto de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

TABELA A QUE SE REFERE O § 2º, DO ART. 44

CARGO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS	PADRÃO
Procurador de 1ª Categoria	20	R\$ 10.733,29	S/R

TABELA A QUE SE REFERE AO ART. 53

CARGO EM COMISSÃO

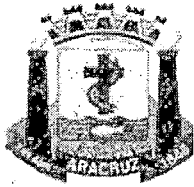
Cargo	Quantidade	Valor em real (R\$)	Padrão
[...]	[...]	[...]	[...]
Subprocurador Geral	02	R\$10.949,92	CC2
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

Art. 2º Revoga-se, integralmente, a Lei nº 3.586/2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de Dezembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
012
[Signature]
UMA

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **8233**
Responsável **Andreia dos Santos Ferreira**
Data e Hora **19/12/2018 00:00:00**
Despacho **Encaminho o Projeto de Lei nº 063/2018, de autoria do Poder Executivo, para parecer jurídico sobre a matéria conforme deliberação da comissão de Justi**

ARACRUZ, 19 de dezembro de 201

Andreia J. Ferreira
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000914/2018 - PROJETO DE LEI Nº 063/2018.
Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE
PROJETO DE LEI - PROJETOS 17 DE AGOSTO DE 2010.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável

Darissa J. Calzavelli

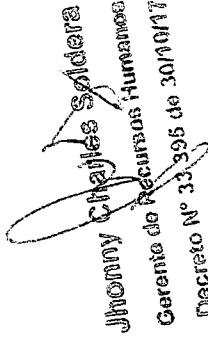
ARACRUZ, 19 / 12 / 19.

[Signature]
PROCURADORIA

	PL 60	PL ENQ. ARO	PLUCERAL	PROCURADORES	SUBPROCURADOR	SAÚDE
(+) Despesa Pessoal Civil	13.711,18	126.497,89	3.388.046,37	171.084,04	14.292,56	R\$ 1.757.823,94
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	2.010.200,92	171.084,04	10.304,84	R\$ 356.644,81
(+) Contrib. Patronal, Plano de Custeio (Tax. Adm.)	4.456,13	36.031,25	1.084.886,01	55.602,31	3.144,36	R\$ 552.659,44
(+) Contrib. Patronal, Plano de Custeio (Tax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	641.811,34	55.602,31	2.487,06	R\$ 103.419,60
(+) Décimo Terceiro Salário	1.142,60	6010,32	282.337,20	14.257,00	1.191,05	R\$ 146.485,33
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	1.049,65	2.910,36	167.516,74	14.257,00	942,07	R\$ 29.720,40
(+) Férias	380,87	2.003,44	94.112,40	4.752,33	397,02	R\$ 48.828,44
(-) Férias	349,88	970,12	55.838,91	4.752,33	314,02	R\$ 9.906,80
Número de Servidores	8	29	1886	16	2	655
TOTAL	1.601,78	120.387,62	1.974.014,06		3.976,99	2.006.105,55

	PL 60	PL ENQ. ARO	PLUCERAL	PROCURADORES	SUBPROCURADOR	SAÚDE
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 2º Quad. de 2018	R\$ 165.964.478,30	R\$ 165.970.885,43	R\$ 166.452.435,90	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.364.400,09
Receita Corrente Líquida (RCL) - 2º Quad. de 2018	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%	44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,63%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 6.407,13	R\$ 481.550,48	R\$ 7.896.056,24	R\$	R\$ 15.907,95	R\$ 8.024.422,19
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0017%	0,1288%	2,1117%	0,0000%	0,0043%	2,1461%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,63%	46,78%

	2019	2020	2021
Janeiro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10
Fevereiro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10
Março	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10
Abril	R\$ 520.897,05	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Maio	R\$ 520.897,05	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Junho	R\$ 520.897,05	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Julho	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.143,23
Agosto	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Setembro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Outubro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Novembro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
Dezembro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10
TOTAL	R\$ 8.683.657,77	R\$ 41.029.718,00	R\$ 49.717.574,31


 Johnny Chayles Soldara
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto Nº 33.395 de 30/10/17



Pg nº
 013

 CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
014
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 914/2018

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 063/2018

Parecer nº: 005/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERA A FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 063/2018, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.334/10, regularizando a forma de remuneração dos Procuradores Municipais, e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

015

CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

016

CMA

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que modifica a forma de remuneração dos Procuradores Municipais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
018
CMA

o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A presente proposição tem o intuito de regularizar a forma de remuneração dos Procuradores Municipais, que atualmente percebem o vencimento-base do cargo somado à gratificação de produtividade.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

019

2

CMA

A mudança proposta visa dar maior transparência à remuneração dos Procuradores Municipais adequando-a aos ditames do art. 122-A da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em suma, o projeto incorpora ao vencimento-base dos Procuradores Municipais a gratificação de produtividade criada pela Lei Municipal nº 3.586/12, sem gerar impacto financeiro, posto que não haverá aumento da remuneração.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) é pacífica no sentido de que a gratificação de produtividade tem natureza vencimental/salarial:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – MUNICÍPIO DE SERRA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – PROCURADOR MUNICIPAL – EXERCÍCIO DO CARGO - NATUREZA VENCIMENTAL – INCIDÊNCIA – VANTAGENS PESSOAIS - PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO. **1.** Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo. Gratificação consiste na compensação por serviços comuns executados em condições anormais pelo servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam seu orçamento. **2.** A gratificação de produtividade, instituída pelo Município de Serra aos procuradores, inicialmente, no art. 4º, da Lei Municipal nº 2.157/1998, revogada pela Lei 3.781/2011, dispõe que a gratificação é vinculada ao efetivo cumprimento, pelo Procurador Municipal, das atividades definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. **3.** As atividades descritas no Decreto Municipal nº 3.542/2011, e desenvolvidas pelos procuradores municipais, para o recebimento da gratificação de produtividade, referem-se à própria atribuição do cargo que ocupam, nos termos do art. 31, da Lei nº 3.781/2011, Lei Orgânica do Procuradoria Geral do Município. **4.** A gratificação de produtividade, discutida nestes autos, se trata de retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, ou seja, o exercício das funções relativas ao cargo confere ao procurador o direito de recebê-la, razão pela qual caracteriza verba de natureza vencimental. Precedentes. **5.** Não se observa nenhuma situação de anormalidade para o recebimento, por parte do procurador municipal, da gratificação em análise, decorrendo, apenas, retribuição pecuniária que pelo exercício de seu cargo. **6.** Diante da natureza vencimental da gratificação de produtividade, incide sobre



ela as vantagens pessoais, não se caracterizando ofensa ao art. 37, XIV, da CF/88. Precedentes. 7.Recurso improvido.

(TJES – Apelação Cível nº 0010619-60.2011.8.08.0048, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 28.07.2015, Publicação: 03.08.2015)

Isso porque a gratificação de produtividade devida aos procuradores municipais não exige nenhum pressuposto fático, decorrendo do mero desempenho das atividades habituais do cargo, sendo devida indistintamente (de forma geral e habitual), mesmo quando o servidor está de férias ou afastado por licença médica, sendo incorporada ainda para fins de aposentadoria.

Portanto, trata-se de verdadeiro salário, incorporando os vencimentos do servidor inclusive para fins de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Isto posto, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta normativa e as regras/princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, nem com outras normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.




8. CONCLUSÃO

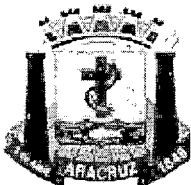
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 063/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 14 de janeiro de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
022
16
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **19/02/2019 09:38:02**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de fevereiro de 2019



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 914/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

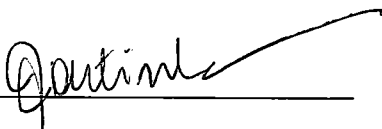
PROJETO DE LEI Nº 063/2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 19, 02, 2019



LEGISLATIVO

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 026/2019

Aracruz, 18 de Fevereiro de 2019.


A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei

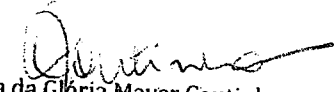
Senhor Presidente,

Tendo em vista o Memorando nº 059/2019 da Controladoria Geral deste Município (cópia anexa) recebido nesta data, amparado em solicitação feita pelo Vereador Sr. Fábio Netto da Silva no que se refere aos limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, hei por bem, solicitar a devolução dos Projetos de Lei nºs 060/17 (com substitutivo), 059/18, 060/18, 064/18, 065/18, 066/18 e 063/18 para uma melhor análise pelo órgão de controle interno deste Poder Executivo.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Maria da Glória Mayer Coutinho
Assistente Legislativo III

18/02/2019

JG:40



Aracruz/ES, 18 de Fevereiro de 2019.

Para: SEGOV – Secretaria de Governo - Edmilson Martins Schwenck.

DE: CGM – Controladoria Geral do Município – Sr. Ivan Vicente Pestana.

Assunto: Devolução dos Projetos de Lei nº 060/2017; 059/2018; 060/2018; 064/2018; 065/2018; 066/2018 e 063/2018.

Prezado Secretário,

Cumprimento-o cordialmente, solicitamos a retirada de pauta dos projetos encaminhados ao Poder Legislativo Municipal de nºs 060/2017 (substitutivo); 059/2018; 060/2018; 064/2018; 065/2018; 066/2018 e 063/2018 para uma análise mais detalhada por este Órgão de Controle Interno.

Necessário salientar que a solicitação é devido ao ofício nº 019/2019, recebido em em 13/02/2018, por este Órgão de Controle Interno, protocolizado pelo vereador Senhor Fabio Netto da Silva.

Atenciosamente,

IVAN VICENTE PESTANA
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



URGENTE

Pg nº
025
VMA

CÂMARA DE ARACRUZ

Aracruz-ES, 13 de fevereiro de 2019.

Of. Nº 019/2019

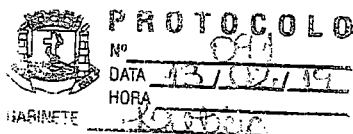
Senhor Secretário,

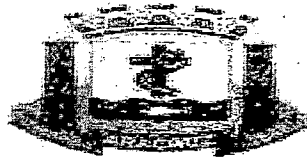
Considerando a tramitação nesta Casa de Leis dos Projetos de nºs 060/2017 (com substitutivo), 059/2018, 060/2018, 064/2018, 065/2018, 066/2018 e 063/2018, inclusive a maioria já apreciados em primeiro turno;

Considerando a necessidade de cumprimento do percentual com gastos de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o(s) estudo(s) de impacto(s) financeiro(s) que acompanha(m) o(s) Projeto(s) de Lei(s) não se encontra(m) aprovado(s) pelos ordenadores de despesas das diversas pastas, conforme preceitua o art. 16, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assinado apenas pelo Gerente de Recursos Humanos, Sr. Jhonny Charles Soldera;

Solicito que seja(m) ratificado(s) o(s) valor(es) informado(s) no(s) documento(s) que segue(m), bem como seja informado se o valor calculado se encontra dentro do limite prudencial com gastos de pessoal estabelecido no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (48,6%).





CÂMARA DE ARACRUZ

Por fim, solicito a gentileza da resposta no prazo de 48 horas, tendo em vista que tais Projetos, regimentalmente, em tese, serão incluídos na pauta da próxima sessão ordinária que realizar-se-á em 18.02.2019.

Certo da atenção de V.S.^a(s) para o assunto, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Fábio Netto da Silva
Vereador

Ilm^o Sr(s).
Secretário Municipal de Finanças
Controlador Geral do Município

c/cópias

Ilm^o(a) Sr(a).
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Secretário Municipal de Agricultura
Secretário Municipal de Comunicação
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Secretário Municipal de Educação
Secretário Municipal de Esporte Lazer e Juventude
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Habitação e Defesa Civil
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão
Secretário Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Suprimentos
Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos
Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Procurador Geral do Município

IMPACTO FINANCEIRO

DESPESAS FINANCIARIAS		DESPESAS COM PESSOAL	
(1) Despesa Pessoal Civil	R\$	13.725,52	
(2) Despesa Pessoal Civil - Anual	R\$	12.603,86	
(3) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$	4.460,79	
(4) Auxílio Alimentação	R\$	4.097,83	
(5) Decimo Terceiro Salário	R\$	1.143,79	
(6) Decimo Quarto Salário	R\$	1.050,73	
(7) Férias	R\$	381,26	
(8) Férias	R\$	350,24	
Montante Semelhantes	R\$	0	
TOTAL	R\$	1.603,86	

IMPACTO (INDICADOR) DE CASOS (COM PESSOAL)	
Despesa Total com Pessoal (D11) - 2º Quadr. de 2018	R\$ 165.964.178,30
Receta (dov) na Lei (liquida) - 2º Quadr. de 2018	R\$ 873.913.904,77
Despesa com Pessoal (% Anual)	44,99%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 16.405,43
Despesa com Pessoal (% de aumento)	0,0011%
Despesa com Pessoal (% TOTAIS)	44,99%

2018		2019		2020	
Janeiro	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Fevereiro	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Março	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Abril	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Maior	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Junho	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Julho	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Agosto	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Setembro	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Outubro	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Novembro	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
Dezembro	R\$	1.603,86	1.603,86	1.603,86	1.603,86
TOTAL	R\$	19.246,29	19.246,29	19.246,29	19.246,29


Gerente de Recursos Humanos
 Decreto nº 53.525 de 20/11/2018

Laciara M. M. M.
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto nº 53.525 de 20/11/2018

19/11/19

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
(+) Despesa Pessoal Civil	13.741,18	126.097,89	R\$ 3.386.046,37	R\$ 174.084,04	R\$ 14.292,56	R\$ 1.757.823,94			
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	R\$ 2.010.200,92	R\$ 171.084,04	R\$ 11.304,84	R\$ 356.644,81			
(*) Contab. Prev. (Patronal, Plano de Custódio e Tax. Adm.)	4.056,13	36.031,25	R\$ 1.084.886,01	R\$ 55.602,31	R\$ 3.144,36	R\$ 552.659,44			
(+) Contab. Prev. (Patronal, Plano de Custódio e Tax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	R\$ 641.811,34	R\$ 53.602,31	R\$ 2.487,06	R\$ 103.419,60			
(+) Débito Circuito Salário	1.142,60	6.010,32	R\$ 282.337,20	R\$ 14.257,00	R\$ 1.194,05	R\$ 146.485,33			
(-) Débito Terceiro Salário - Atual	1.049,65	2.910,36	R\$ 167.516,74	R\$ 14.257,00	R\$ 942,07	R\$ 29.720,40			
(+) Férias	380,87	2.003,44	R\$ 94.112,40	R\$ 4.752,33	R\$ 397,02	R\$ 48.828,44			
(-) Férias	349,88	970,13	R\$ 55.838,91	R\$ 4.752,33	R\$ 344,02	R\$ 9.906,80			
Número de Seguidores	8	291	1886	16	2	653			
TOTAL	1.601,78	120.387,62	R\$ 4.974.014,06		R\$ 3.976,99	R\$ 2.006.105,55			

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesa total (em Pessoal (DTR) - quantidade de 2018	R\$ 165.364.478,90	R\$ 161.970.805,43	R\$ 166.452.435,90	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.348.492,14
Receta Corrente Líquida (RCL) - de Junho de 2018	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%	44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%
Impacto total no Orçamento	R\$ 6.407,43	R\$ 483.550,48	R\$ 7.896.056,24	R\$ 2.141,7%	R\$ 0,0000%	R\$ 46,63%	R\$ 0,0043%	R\$ 15,907,95	R\$ 8.024.472,19
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0017%	0,1208%	2,1417%	2,1417%	2,1417%	2,1417%	2,1417%	2,1417%	2,1417%
Diferença com pessoal (% TOTAL)	44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%
Jan/18	R\$ 520.897,95	Jan/18	R\$ 1.370.245,64	Jan/18	R\$ 4.143.130,10	Jan/18	R\$ 174.348.492,14	Jan/18	R\$ 174.348.492,14
Fev/18	R\$ 520.897,05	Fev/18	R\$ 1.370.245,64	Fev/18	R\$ 4.143.130,10	Fev/18	R\$ 174.348.492,14	Fev/18	R\$ 174.348.492,14
Mar/18	R\$ 520.897,05	Mar/18	R\$ 1.370.245,64	Mar/18	R\$ 4.143.130,10	Mar/18	R\$ 174.348.492,14	Mar/18	R\$ 174.348.492,14
Abr/18	R\$ 520.897,05	Abr/18	R\$ 1.370.245,64	Abr/18	R\$ 4.143.130,10	Abr/18	R\$ 174.348.492,14	Abr/18	R\$ 174.348.492,14
Mai/18	R\$ 520.897,05	Mai/18	R\$ 1.370.245,64	Mai/18	R\$ 4.143.130,10	Mai/18	R\$ 174.348.492,14	Mai/18	R\$ 174.348.492,14
Jun/18	R\$ 520.897,05	Jun/18	R\$ 1.370.245,64	Jun/18	R\$ 4.143.130,10	Jun/18	R\$ 174.348.492,14	Jun/18	R\$ 174.348.492,14
Jul/18	R\$ 520.897,05	Jul/18	R\$ 1.370.245,64	Jul/18	R\$ 4.143.130,10	Jul/18	R\$ 174.348.492,14	Jul/18	R\$ 174.348.492,14
Ago/18	R\$ 520.897,05	Ago/18	R\$ 1.370.245,64	Ago/18	R\$ 4.143.130,10	Ago/18	R\$ 174.348.492,14	Ago/18	R\$ 174.348.492,14
Set/18	R\$ 520.897,05	Set/18	R\$ 1.370.245,64	Set/18	R\$ 4.143.130,10	Set/18	R\$ 174.348.492,14	Set/18	R\$ 174.348.492,14
Out/18	R\$ 520.897,05	Out/18	R\$ 1.370.245,64	Out/18	R\$ 4.143.130,10	Out/18	R\$ 174.348.492,14	Out/18	R\$ 174.348.492,14
Nov/18	R\$ 520.897,05	Nov/18	R\$ 1.370.245,64	Nov/18	R\$ 4.143.130,10	Nov/18	R\$ 174.348.492,14	Nov/18	R\$ 174.348.492,14
Dez/18	R\$ 520.897,05	Dez/18	R\$ 1.370.245,64	Dez/18	R\$ 4.143.130,10	Dez/18	R\$ 174.348.492,14	Dez/18	R\$ 174.348.492,14
TOTAL	R\$ 8.683.657,77	TOTAL	R\$ 41.029.710,00	TOTAL	R\$ 491.217.374,31	TOTAL	R\$ 1.743.484.921,40	TOTAL	R\$ 1.743.484.921,40


 Manoel de Jesus Pereira
 Chefe de Recursos Humanos
 Decreto nº 33.395 de 30/11/17

Nº 0229
 09/09/2021
 CIMA

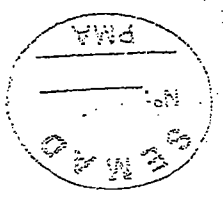
IM. CTO FINANCEIRO

	2019	2020	2021	2022
(+) Despesa Pessoal Civil	13.711,18	126.497,89	R\$ 3.388.046,37	
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	R\$ 2.010.200,92	
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	4.456,13	36.031,25	R\$ 1.084.886,01	
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	R\$ 641.811,34	
(+) Décimo Terceiro Salário - Atual	1.142,60	6.010,32	R\$ 282.337,20	
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	1.049,65	2.910,36	R\$ 167.516,74	
(-) Férias	380,87	2.003,44	R\$ 94.112,40	
(-) Férias	349,88	970,12	R\$ 55.838,91	
Numero de Servidores	8	29	1886	
TOTAL	1.601,78	120.387,62	1.974.014,06	

	2019	2020	2021	2022
Despesa Total com Pessoal (DRP) - 2º Quad. de 2018	R\$ 165.964.478,30	R\$ 165.970.885,43	R\$ 166.452.435,90	
Parcela bônus de liquidação (RCL) - 2º Quad. de 2018	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%	44,39%	44,52%	
Despesa com pessoal (% de aumento)	6,407,13	481.550,48	R\$ 7.896.056,24	
Impacto total no Quadrimestre	0,0017%	0,1288%	2,1117%	
Despesa com pessoal (% TOTAL)	44,39%	44,52%	46,63%	

	2019	2020	2021	2022
Janeiro	R\$ 371.548,97	R\$ 1.054.848,67	R\$ 2.116.963,49	
Fevereiro	R\$ 371.548,97	R\$ 1.054.848,67	R\$ 2.116.963,49	
Março	R\$ 371.548,97	R\$ 1.054.848,67	R\$ 2.116.963,49	
Abril	R\$ 371.548,97	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Mai	R\$ 371.548,97	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Junho	R\$ 371.548,97	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Julho	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Agosto	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Setembro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Outubro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Novembro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
Dezembro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49	
TOTAL	R\$ 6.415.476,34	R\$ 218.229,15	R\$ 25.403.114,54	

Assinado eletronicamente
 em 23/09/2021 às 10:03:07
 Decreto nº 3.318/2021



2021/09/23

IMPACTO FINANCEIRO

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
(+) Despesa Pessoal Civil - Atual	13.711,18	126.497,89	R\$ 3.388.046,37	R\$ 171.084,04	R\$ 14.292,56	R\$ 1.757.823,94			
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	R\$ 2.010.200,92	R\$ 171.084,04	R\$ 11.304,84	R\$ 356.644,81			
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	4.456,13	36.031,25	R\$ 1.084.886,01	R\$ 55.602,31	R\$ 3.144,36	R\$ 552.659,44			
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	R\$ 641.911,34	R\$ 55.602,31	R\$ 2.487,06	R\$ 103.419,60			
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) At	1.142,60	6.010,32	R\$ 282.337,20	R\$ 14.257,00	R\$ 1.191,05	R\$ 146.485,33			
(+) Décimo Terceiro Salário - Atual	1.049,65	2.910,36	R\$ 167.516,74	R\$ 14.257,00	R\$ 942,07	R\$ 79.720,40			
(+) Décimo Terceiro Salário - Atual	380,87	2.003,44	R\$ 94.112,40	R\$ 4.752,33	R\$ 397,02	R\$ 48.828,44			
(+) Férias	349,88	970,12	R\$ 55.838,91	R\$ 4.752,33	R\$ 314,02	R\$ 9.906,80			
(-) Férias	8	29	R\$ 188,6	R\$ 4.752,33	R\$ 16	R\$ 653			
Número de Servidores	1.601,78	120.387,62	R\$ 1.974.014,06			R\$ 3.976,99			R\$ 2.006.105,55
TOTAL									

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 2º Quad. de 2018	R\$ 165.964.478,90	R\$ 165.970.885,43	R\$ 166.452.035,90	R\$ 174.348.492,44	R\$ 124.448.492,44	R\$ 174.364.400,09			
Recalculada Corrente Líquida (RCL) - 2º Quad. de 2018	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77			
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%	44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,53%			
Impulso Total no Quadrimestre	R\$ 6.407,13	R\$ 181.550,48	R\$ 7.896.056,24	R\$ 0,0000%	R\$ 0,0000%	R\$ 15.907,95			R\$ 8.024.422,19
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0017%	0,10288%	2,1117%	0,0000%	0,0000%	2,1461%			
Despesa com pessoal (% TOTAL)	44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,63%	46,78%			

Mês	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Janerio	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10			
Fevereiro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10			
Março	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10			
Abril	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10			
Maior	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10	R\$ 1.443.130,10			
Junho	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
Julho	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
Agosto	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
Setembro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
Outubro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
Novembro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
Dezembro	R\$ 926.379,25	R\$ 4.102.109,01	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10	R\$ 4.143.130,10			
TOTAL	R\$ 8.681.657,77	R\$ 41.029.718,00	R\$ 49.717.574,31						

Assinatura:
 Responsável pelo Relatório Financeiro
 Prefeito Municipal:
 Decreto nº 395 de 30/09/17

06/1/18

[Handwritten signature]
DIMA

ASSUNTO: Impacto Financeiro solicitado no processo nº 165/2018
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - STRANS

IMPACTO FINANCEIRO

CARGO/NOME	QUID DE FISCAL DO CARGO	VALOR DO SALARIO BASE UNIFICADO	COMPLEMENTO SALARIAL	Grat. (%)	VANTAGENS		PROVENTOS TOTAIS				Patronal INSS	Patronal IPSSMA		TOTAL DO CARGO/NOME	
					VALOR DA GRATIFICACAO (10%)	VALOR DA PRODUZIDA (50%)	Valor Total do Salário Base	Vantagens	1/3 de férias	13º Salário		Total dos Proventos	22,00%		26,50%
FRANQUETIA 1	17	4.072,46		30%	1.222,09	2.036,23	69.240,65	55.298,92	3.462,43	10.302,30	138.492,30	0,00	18.350,09	2.492,95	159.341,14
FRANQUETIA 2	20	4.216,02		30%	1.264,81	2.108,01	64.200,40	67.456,32	4.216,02	12.600,06	160.640,09	0,00	22.344,91	3.095,53	191.021,24
FRANQUETIA 3	1	6.155,26		30%	1.846,59	3.077,63	6.155,26	4.924,21	307,76	923,29	12.310,52	0,00	1.631,14	221,59	14.163,25
FRANQUETIA 4	0	6.370,69		30%	1.911,21	3.185,35	57.316,21	45.668,97	2.066,01	6.600,43	114.672,42	0,00	15.194,10	2.064,10	131.900,62
FRANQUETIA 5	2	6.573,67		30%	1.970,10	3.255,04	13.107,24	10.529,02	659,37	1.970,10	26.374,68	0,00	3.499,65	474,74	30.348,07
FRANQUETIA 6	2	6.824,44		30%	2.047,33	3.412,22	13.640,00	10.919,10	682,44	2.047,33	27.297,76	0,00	3.616,95	491,36	31.406,07
FRANQUETIA 7	2	7.310,15		30%	2.193,06	3.655,10	14.620,30	11.695,10	731,02	2.193,06	29.290,76	0,00	3.874,40	526,33	33.661,49
TOTAL GERAL (3 ANOS)															
594.047,09															
7.138.174,72															

Aricruiz, 17 de Abril de 2018

Jhonny Charitas Soliera
Gerente de Recursos Humanos
Decreto nº 32.395, de 30/10/2017

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos
Decreto nº 33.199, de 20/08/18



065/38


rg no
 033
 PMA

IMPACTO F - ICERIO

DISPESA MENSAL UNID. QUADA GERAL	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
(1) Despesa Pessoal Civil	13.711,18	126.497,89	126.497,89	126.497,89	126.497,89	126.497,89	126.497,89
(1.1) Despesa Pessoal Civil - Anual	13.711,18	126.497,89	126.497,89	126.497,89	126.497,89	126.497,89	126.497,89
(1.1.1) Despesa Pessoal Civil - Plano de Custeio e Tax. Adm.)	12.595,82	34.924,38	34.924,38	34.924,38	34.924,38	34.924,38	34.924,38
(1.1.2) Contrib. Prev. (Patronal/Plano de Custeio e Tax. Adm.)	4.056,13	36.031,25	36.031,25	36.031,25	36.031,25	36.031,25	36.031,25
(1.1.3) Contrib. Prev. (Patronal/Plano de Custeio e Tax. Adm.) Av.	4.093,64	11.950,42	11.950,42	11.950,42	11.950,42	11.950,42	11.950,42
(1.1.4) Décimo Terceiro Salário	1.142,60	6.010,22	6.010,22	6.010,22	6.010,22	6.010,22	6.010,22
(1.1.5) Desimio Terceiro Salário - Atual	1.049,65	2.910,36	2.910,36	2.910,36	2.910,36	2.910,36	2.910,36
(1.1.6) Feijão	380,87	2.003,44	2.003,44	2.003,44	2.003,44	2.003,44	2.003,44
(1.1.7) Outras despesas	349,88	970,42	970,42	970,42	970,42	970,42	970,42
Numero de Semiforas	8	90	90	90	90	90	90
TOTAL	1.601,78	120.587,62	120.587,62	120.587,62	120.587,62	120.587,62	120.587,62

IMPACTO (Índice de GASTOS (COM PESSOAL))	PLANO	PLANEJAMENTO	PLANO GERAL	PROCURADORIA	SUPPL. PROCURADORIA	SAÚDE
Despesa Total (com pessoal) D11.23 - quadrante 2018	RS 165.964.783,40	RS 165.970.885,43	RS 166.052.435,90	RS 174.348.492,74	RS 174.348.492,74	RS 174.348.492,74
Receita Corrente Líquida (Rec) - 2º quadrante 2018	RS 373.913.790,77	RS 373.913.790,77	RS 373.913.790,77	RS 373.913.790,77	RS 373.913.790,77	RS 373.913.790,77
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%	44,39%	44,39%	46,63%	46,63%	46,63%
Impacto: Total no quadrante	RS 6,402,13	RS 461.550,48	RS 7.396,056,24	RS 0,0000%	RS 15.907,95	RS 1024,722,19
Despesa com pessoal (% de impacto)	0,0012%	0,1289%	4,117%	0,0000%	0,0043%	2,7461%
Despesa com pessoal (% de impacto) GERAL	44,39%	44,39%	46,63%	46,63%	46,63%	46,63%

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Janeiro	RS 520.897,05	RS 1.1370.225,64	RS 1.1370.225,64	RS 1.1370.225,64	RS 1.1370.225,64	RS 1.1370.225,64
Fevereiro	RS 520.897,05	RS 1.370.225,64	RS 1.370.225,64	RS 1.370.225,64	RS 1.370.225,64	RS 1.370.225,64
Março	RS 520.897,05	RS 1.702.456,4	RS 1.702.456,4	RS 1.702.456,4	RS 1.702.456,4	RS 1.702.456,4
Abril	RS 520.897,05	RS 2.102.109,01	RS 2.102.109,01	RS 2.102.109,01	RS 2.102.109,01	RS 2.102.109,01
Mai	RS 520.897,05	RS 2.602.109,01	RS 2.602.109,01	RS 2.602.109,01	RS 2.602.109,01	RS 2.602.109,01
Junho	RS 520.897,05	RS 3.202.109,01	RS 3.202.109,01	RS 3.202.109,01	RS 3.202.109,01	RS 3.202.109,01
Julho	RS 926.797,25	RS 4.102.109,01	RS 4.102.109,01	RS 4.102.109,01	RS 4.102.109,01	RS 4.102.109,01
Agosto	RS 926.797,25	RS 5.102.109,01	RS 5.102.109,01	RS 5.102.109,01	RS 5.102.109,01	RS 5.102.109,01
Setembro	RS 926.797,25	RS 6.202.109,01	RS 6.202.109,01	RS 6.202.109,01	RS 6.202.109,01	RS 6.202.109,01
Outubro	RS 926.797,25	RS 7.402.109,01	RS 7.402.109,01	RS 7.402.109,01	RS 7.402.109,01	RS 7.402.109,01
Novembro	RS 926.797,25	RS 8.702.109,01	RS 8.702.109,01	RS 8.702.109,01	RS 8.702.109,01	RS 8.702.109,01
Dezembro	RS 926.797,25	RS 10.102.109,01	RS 10.102.109,01	RS 10.102.109,01	RS 10.102.109,01	RS 10.102.109,01
TOTAL	RS 6.683.657,17	RS 41.029.718,00	RS 41.029.718,00	RS 41.029.718,00	RS 41.029.718,00	RS 41.029.718,00


 Wellington Chagas Saldanha
 Gerente do Recursos Humanos
 Decreto Nº 33.346 de 2019/01/27





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
033
JMA

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2019.

Of. nº. 034/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 026/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 063/2018 - Altera Dispositivos Na Lei Nº 3.334, de 17 de Agosto de 2010**, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **21/02/2019 11:20:54**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de fevereiro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 914/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 063/2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO